

03



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Maria Christina Louchard de Góes



DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.001.35206

Apelante : Representações Mattos S/C Ltda
Apelada : Metalúrgica Gamboa Ltda

Relatora : Desembargadora MARIA CHRISTINA LOUCHARD DE GÓES

Ação de Indenização.
Contrato de Representação Comercial.
Ausente o Contrato Escrito de Representação Comercial, Necessário que se Valorizem outros Elementos para Conhecer a Vontade das Partes, ao se Ajustarem.
Exclusividade Mantida por 19 (dezenove) Anos. Rompimento da Exclusividade por Parte do Representante.
Desprovimento do Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2003.001.35206, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é apelante **Representações Mattos S/C Ltda**, sendo apelada **Metalúrgica Gamboa Ltda**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2003.001.35206
Folhas : 310263/310265
Registrado em 27/12/2005
Por: BVT



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Gabinete da Des. Maria Christina Louchard de Góes



RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls.576/577, ratificada às fls.582, acrescentando que o pedido foi julgado improcedente.

Nas suas razões, às fls.584/591, a apelante sustenta que a lei não acolhe a cláusula de exclusividade tácita, tese adotada pela sentença, para entender que a rescisão foi motivada.

O apelo foi contra-arrazoado às fls.608/620, prestigiando a sentença hostilizada.

VOTO

É fato inconteste a existência de um acordo entre as partes referente à representação comercial.

A controvérsia existe no que se refere à exclusividade ou não da apelante em favor dos produtos da apelada – que é fabricante de produtos domésticos em alumínio fundido, eis que, em 1994, a apelante passou a representar comercialmente empresa com produtos similares – fato expressamente admitido, o que levou a apelada a dar por rescindido o contrato em fevereiro de 1998.

Enfim, trata-se de saber se a rescisão do contrato de representação pela apelada ocorreu por motivo justo.

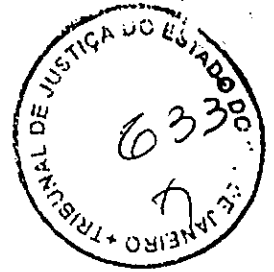
A relação teve início em fevereiro de 1975, conforme documento de fls.27, quando a redação do art.27 da lei nº 4.886/65 previa a forma escrita para tais contratos.

Ausente o contrato escrito de representação comercial, necessário que se valorizem outros elementos para conhecer a vontade das partes, ao se ajustarem.

Conforme se infere da prova produzida, a apelada tornou-se representante de produtos similares, com a mesma finalidade, com menor



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Maria Christina Louchard de Góes



qualidade e preços mais baratos, estabelecendo concorrência, desviando clientela.

Se durante 19 (dezenove) anos, a apelante só exercia a sua atividade para a apelada, é justo que se conclua que havia exclusividade.


A exclusividade era recíproca.

Embora a apelante insista na aplicação do parágrafo único do art.31 da lei nº 4.886/65, o mesmo não se aplica à hipótese, pois refere-se à exclusividade de zona(s), dada pelo representado ao representante.

Desta forma, correta a solução da sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005


Desembargador DES. FERDINALDO NASCIMENTO
Presidente *40070*


Desembargadora Maria Christina Louchard de Góes
Relatora

Participaram também do julgamento os Desembargadores:
Ernani Klausner e José Carlos Paes

